



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 16765/14

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATOS – EXAME DA LEGALIDADE – LEIS Nº 8.666/93 E Nº 10.520/12 E DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA CITADA LEGISLAÇÃO - REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 03440/2015

1. INFORMAÇÕES GERAIS

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alhandra

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Marcelo Rodrigues da Costa (Prefeito)

LICITAÇÃO E/OU CONTRATO: Pregão Presencial nº 10/2013 e Contrato nº 052/2013

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de locação de veículos para o transporte de alunos, universitários e professores pertencentes à rede Municipal de ensino do Município de Alhandra/PB.

FUNDAMENTAÇÃO: Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações posteriores

TIPO: Menor preço

ABERTURA: 30/04/2013

HOMOLOGAÇÃO: 22/05/2013

PORTARIA DE NOMEAÇÃO DA CPL: Portaria nº 024/2013

RECURSOS: Recursos Próprios – Convênios FNDE/PNATE.

CONTRATADOS: Empresa Sostenes de Souza Silva (Índio Bus)

VALOR TOTAL: R\$ 7.787,40 (sete mil setecentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), valor diário do contrato, obtido com a seguinte fórmula: valor unitário da diária de cada veículo x quantidade de dias rodados no mês = valor mensal recebido por cada rota.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Após examinar a defesa, concluiu pela regularidade da licitação e do contrato, vez que o gestor logrou elidir as falhas anotadas inicialmente, a saber: Ausência de cópias dos documentos dos veículos, informando o modelo, se aberto ou fechado, ano de fabricação, número de anos de uso, certificado de vistoria do órgão oficial Estadual de Trânsito, caracterização do veículo para transporte escolar e demais exigências formuladas no Código Nacional de Trânsito; e Ausência da Ata do Pregão preconizada no art. 38 da Lei 8666/93 subsidiária da Lei do Pregão.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, pugnou pela regularidade da licitação e dos contratos decorrentes.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 10/2013 e do Contrato nº 052/2013, dela decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Alhandra, através do Excelentíssimo Prefeito Marcelo Rodrigues da Costa, objetivando a contratação de empresa especializada para prestar serviços de locação de veículos para o transporte de alunos, universitários e professores pertencentes à rede Municipal de ensino do Município, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionado e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 10 de Novembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO